# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284289 - SP (2026/0222193-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER SILVA CARREIRO |
| ADVOGADO | : | WAGNER SILVA CARREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP293212 |
| AGRAVADO | : | WILLIAM ROGERIO DOS SANTOS TUROLA |
| ADVOGADA | : | ALINE TUROLA - SP319701 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61054416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 20dd5fe2-5bb9-496c-b18c-b1f89f485d70**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284289 - SP (2026/0222193-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER SILVA CARREIRO |
| ADVOGADO | : | WAGNER SILVA CARREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP293212 |
| AGRAVADO | : | WILLIAM ROGERIO DOS SANTOS TUROLA |
| ADVOGADA | : | ALINE TUROLA - SP319701 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER SILVA CARREIRO contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por meio do qual se buscava a reforma de acórdão assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Advogado contratado para prestar serviços advocatícios em ação trabalhista que obteve êxito com a reintegração do cliente ao emprego. Ausência de contrato escrito de honorários. Arbitramento judicial com base no proveito econômico. Proveito econômico que não se limita aos valores a serem liquidados na ação trabalhista, devendo abranger também os salários e vantagens recebidos durante o período em que a ordem judicial de reintegração esteve vigente. Reforma da sentença trabalhista pelo Tribunal Regional do Trabalho que rompeu o nexo causal. Período posterior à cassação da ordem de reintegração até o provimento do recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho em que a manutenção no emprego decorreu de

Documento eletrônico VDA60733438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 92e44817-6b83-4358-9c68-b93484315f8a

liberalidade da empregadora. Base de cálculo dos honorários que deve abranger o proveito econômico efetivamente auferido pelo cliente, compreendendo: (i) valores da liquidação de sentença trabalhista; (ii) salários e vantagens recebidos entre a reintegração (fevereiro de 2017) e a reforma pelo Tribunal Regional do Trabalho (outubro de 2019). Incidência sobre o valor líquido efetivamente recebido pelo cliente, excluídos imposto de renda, contribuições previdenciárias do empregado e patronais e demais encargos fiscais. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Sustenta que *"o fundamento relativo à ausência de similitude fática não era desconectado dos demais. Ele estava vinculado à mesma compreensão de que a controvérsia dependeria das circunstâncias fáticas da causa. Por isso, ao demonstrar que o caso envolvia revaloração jurídica de fatos incontroversos, o AREsp enfrentou a razão material que também havia sido utilizada para afastar o dissídio jurisprudencial"* (fl. 863).

Impugnação apresentada às fls. 874-888.

É o relatório.

## VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No caso, a Vice-Presidência do TJSP não admitiu o recurso especial interposto pela parte ora agravante, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, da ausência de violação ao dispositivo legal e da ausência de similitude fática.

Nas razões de seu agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reproduzir os argumentos indicados no seu primeiro recurso, sem impugnar, de forma específica, a ausência de similitude fática.

Ressalto, por oportuno, que a Corte Especial reiterou sua jurisprudência no sentido de "ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ, como bem reconhecido na decisão da Presidência desta Corte.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**Documento eletrônico VDA60733438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 92e44817-6b83-4358-9c68-b93484315f8a**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

**1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.**

**2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

3. "Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.197.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.429.835/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O art. 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.

**2. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.**

**Incidência da Súmula 182 do STJ.**

2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da

**Documento eletrônico VDA60733438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 92e44817-6b83-4358-9c68-b93484315f8a**

preclusão consumativa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60733438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 92e44817-6b83-4358-9c68-b93484315f8a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.284.289 / SP**

Número Registro: 2026/0222193-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10261435320258260577

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WAGNER SILVA CARREIRO |
| ADVOGADO | : WAGNER SILVA CARREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP293212 |
| AGRAVADO | : WILLIAM ROGERIO DOS SANTOS TUROLA |
| ADVOGADA | : ALINE TUROLA - SP319701 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WAGNER SILVA CARREIRO |
| ADVOGADO | : WAGNER SILVA CARREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP293212 |
| AGRAVADO | : WILLIAM ROGERIO DOS SANTOS TUROLA |
| ADVOGADA | : ALINE TUROLA - SP319701 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA61046560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 3c6c8824-9aba-41f2-aedc-eab918fc5eb4**

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 3c6c8824-9aba-41f2-aedc-eab918fc5eb4**